

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO — O ADVOGADO QUE, ULTRAJADO POR UM INDIVÍDUO QUE LHE RECUSA A MÃO, O ESBOFETEIA PARA SUA DESAFRONTA, NÃO PRÁTICA INFRACÇÃO DISCIPLINAR.

A., proprietário, queixou-se em 2 de Julho de 1943, no Conselho Distrital do Porto, contra o Dr. B., advogado com escritório naquela comarca, com o fundamento de ter sido agredido violentamente por este advogado com uma bofetada na face esquerda quando aguardava, no átrio do Tribunal, a hora do julgamento em que ia intervir como testemunha de defesa do cliente do próprio arguido.

Deu testemunhas que foram inquiridas a fls. 13 e segs. dos autos e todas elas afirmam que a agressão se deu pelo facto do queixoso ter recusado, por motivos que ignoram, a mão que lhe estendeu, no momento em que chegava, o advogado arguido.

Como deste incidente resultaram dois processos crimes, um do queixoso contra o arguido, por agressão, no 5.º juízo criminal, e outro do arguido contra o queixoso, por injúria, no 3.º juízo criminal da referida comarca do Porto, o digno Relator do processo disciplinar, por despacho de fls. 20, considerou finda a instrução e mandou suspender os termos do processo com base no art. 3.º do Código do Processo Penal.

No dia 23 de Julho do corrente ano, terminou o prazo concedido para julgamento do processo, de harmonia com o art. 615.º do Estatuto Judiciário e o despacho ministerial de 23 de Janeiro de 1945, transitando para este Conselho Superior para ser julgado em primeira e única instância.

A instrução está realmente finda e devidamente apurado e classificado o facto que serviu de fundamento à queixa.

E o facto é este: o advogado arguido, dirigia-se para um julgamento e no átrio do Tribunal de Cedofeita encontrou o seu cliente, que o esperava, acompanhado das suas testemunhas entre as quais se contava o queixoso.

Cumprimentou as pessoas presentes e ao estender a mão ao queixoso este recusou-se a corresponder ao cumprimento o que deu lugar a que o advogado

arguido, naturalmente ofendido, o agredisse com uma bofetada. (Depoimentos de fls. 13 e segs.).

Não se justifica a suspensão do processo, pendente desde Julho de 1943, não só porque se não aplica ao caso o art. 3.º do Código do Processo Penal, por não haver correlação criminal entre o processo pendente no 3.º Juízo e o processo disciplinar, mas ainda porque não era justo deixar pendente sobre um advogado, evidentemente ultrajado, a acusação de ter faltado à *moral profissional* (petição de fls. 2).

O acto do advogado arguido é um acto manifestamente extra-profissional, que nada tem com o exercício da profissão, que não foi praticado por virtude de qualquer acção ou processo, ou em acto de julgamento, do que é prova evidente o facto do queixoso ser testemunha de defesa do seu próprio cliente.

A razão determinativa da injúria, é lógico concluir, foi de natureza pessoal e como homem se desafrontou o advogado arguido em expontânea reacção da sua dignidade.

E não era precisa outra injúria expressa em palavras, além do gesto afrontoso, para justificar essa reacção.

O facto não tem, pois, cabimento nos números do art. 549.º do Estatuto Judiciário em que se especificam os actos contra a moral profissional nem em quaisquer outras disposições em que se definam os deveres dos advogados.

Pelo contrário.

O art. 545.º do Estatuto Judiciário diz expressamente que o advogado deve, no exercício da sua profissão e *fora dela*, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui.

E é evidente que o advogado arguido sairia diminuído no seu prestígio moral, perante os seus colegas, perante a sociedade e até perante si próprio, se não se tivesse desafrontado prontamente do ultrage que lhe foi feito.

Pelas razões expostas e por não haver fundamento para procedimento disciplinar, acordam os do Conselho Superior em ordenar o arquivamento do processo.

Registe-se e intime-se.

Lisboa, 19 de Outubro de 1945.

Carlos Olavo (relator) — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Mário de Castro — Artur de Oliveira Ramos.

SUMÁRIO — CONSTITUE INFRACÇÃO DISCIPLINAR O FACTO DE UM ADVOGADO NÃO USAR, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, A CAUTELA E O CUIDADO QUE O ART. 754.º, N.º 3, DO ESTATUTO JUDICIÁRIO LHE IMPÕEM.

O Dr. A., advogado em..., recorreu para este Conselho Superior do Acórdão do Conselho Distrital de Coimbra, desta Ordem dos Advogados, que o puniu com a pena de três meses de suspensão do exercício da advocacia, por,